



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 8280663 - DGP-D

SEI:TJPR Nº 0091109-53.2022.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8280663

1. Trata-se de expediente que informa sobre o percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá ser observado pelo **ESTADO DO PARANÁ** a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme Regime Especial de liquidação de débitos judiciais no qual está enquadrado, em cumprimento ao disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e inciso I do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Por intermédio do Ofício n.º 8054688-DGP-DA, encaminhado via correspondência eletrônica em 18/08/2022 (doc. 8055149), o Estado do Paraná foi informado sobre o percentual mínimo de **2,00%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, mensalmente, no exercício de 2023, para o pagamento de seus precatórios.

3. Foi certificado no expediente que o prazo para que o ente devedor pudesse apresentar um plano de trabalho alternativo, na forma do artigo 64, inciso II, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, transcorreu sem manifestação (doc. 8171882).

4. Desta forma, foi homologado, como plano de trabalho para o exercício 2023, o Cálculo Parcela Devida 2023 juntado ao evento 8011086 (doc. 8053310).

5. Contudo, posteriormente, a Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios informou que o Estado do Paraná encaminhou, em 15/09/2022, o seu plano de pagamento anual via correspondência eletrônica, ou seja, tempestivamente, no entanto, por um lapso não foi juntado ao expediente no tempo oportuno (docs. 8269667, 8269695 e 8269700).

6. No plano de trabalho apresentado (doc. 8269695), o Estado do Paraná propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios, o pagamento mensal de valor equivalente a **2,00%** de sua Receita Corrente Líquida, o que implica uma parcela mensal estimada no valor de R\$ 88.455.109,03 (oitenta e oito e milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e nove reais e três centavos), a ser transferida mediante recursos do Tesouro Estadual (com base na RCL de maio/2022, conforme cálculo realizado por este Tribunal de Justiça).

7. Alega que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serve de estimativa para a obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para a duração do regime especial, compreendido entre 2023 e 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

8. Ressalta que para pagamento dos precatórios no período de 2023 a 2029, serão disponibilizados a este Tribunal de Justiça os saldos financeiros existentes nas contas de repasse, tudo na forma prevista nos artigos 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas demais disposições legais e normativas vigentes.

9. Destaca que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, e em observância aos termos do artigo 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de “acordo direto”, ambas administradas por esta Corte.

10. Afirma que o plano de pagamento encontra-se consubstanciado na “Tabela I – Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2023” que se encontra em anexo, considerando os montantes constantes na “Tabela II”, o valor do estoque em dezembro/2022, os recursos já disponíveis nas contas de repasse para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal desta Corte para os juízos de origem, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período 2023 a 2029.

11. Aduz que o cronograma para apresentação do plano de pagamento de precatórios constante na “Tabela III” deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

12. Por fim, assegura que o Poder Executivo observará o compromisso proposto durante o decorrer do exercício de 2023, nos limites estabelecidos legalmente.

13. Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o parecer jurídico n.º 8275495 opinando pela **revogação** da decisão que homologou como plano de pagamento para o exercício 2023 o Cálculo Parcela Devida 2023 juntado ao evento 8011086 (doc. 8191901), diante das informações prestadas pela Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios (doc. 8269700), bem como pela **homologação** do plano anual de pagamento apresentado pelo Estado do Paraná, que aponta como devido o **percentual mínimo de 2,00%** da RCL, apurada no segundo mês anterior ao depósito, que deverá ser repassado mensalmente no exercício 2023, para pagamento do seu estoque de precatórios, sendo que a **transferência de valores para as contas de repasse observará a proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010**.

14. Diante do exposto, acolho o parecer jurídico supracitado para o fim de:

a) **REVOGAR** a decisão que homologou como plano de pagamento para o exercício 2023 o Cálculo da Parcela Devida - 2023 juntado ao evento 8011086 (doc. 8191901); e

b) **HOMOLOGAR** o plano anual de pagamento apresentado pelo ente devedor, com fundamento no artigo 59, §2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ c/c artigo 97, §2º, inciso I, “b” do ADCT.

15. Dessa forma, a apuração do valor a ser repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná deverá ser realizada mensalmente, mediante a aplicação do percentual devido (2,00%) sobre a Receita Corrente Líquida^[1] apurada no segundo mês anterior ao mês do repasse, nos termos do *caput* do artigo 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça^[2].

16. Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

17. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

[1] A Receita Corrente Líquida, por sua vez, pode ser conceituada como “o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras

receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal”, conforme preconiza o art. 101, § 1º do ADCT. Quanto a esse particular, insta salientar que as receitas e deduções que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida do art. 101, §1º do ADCT são diferentes daquelas previstas no art. 2º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Além disso, o período para o cálculo deve abranger o segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os onze precedentes, ao contrário do que consta no art. 2º, § 3º da LRF, o que deve ser observado pelo ente devedor na ocasião de aferição do comprometimento dessas receitas com precatórios.

[2] Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatório.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 19/10/2022, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8280663** e o código CRC **4916DD66**.